



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008692-94.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008692-94.2024.8.26.0077

Apelante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Cleide Aparecida de Andrade

Comarca: Birigüi

Voto nº 7875

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de débito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário da autora, condenando a instituição financeira à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária e juros, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a revelia da instituição financeira pode ter seus efeitos mitigados; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados indevidamente deve ocorrer em dobro; e (iii) determinar se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais deve ser mantida ou reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revelia não pode ser mitigada quando a parte não apresenta justificativa plausível para a ausência de contestação, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Embora a revelia não implique necessariamente o acolhimento integral da pretensão da parte adversa, no caso concreto a autora comprovou os descontos indevidos, enquanto a instituição financeira não demonstrou a regularidade da contratação.

O Código de Defesa do Consumidor traz nos artigos 6º, inciso III, e 31 a imposição ao fornecedor do dever de apresentar documentação clara e precisa sobre a relação de consumo. A ausência do contrato que embasa a cobrança viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, atraindo a presunção de veracidade das alegações da parte consumidora.

A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é cabível, conforme o artigo 42, parágrafo único, do mesmo Código, pois a conduta da instituição financeira contrariou a boa-fé objetiva, nos termos do

entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676.608/RS. O dano moral está caracterizado, pois os descontos indevidos comprometeram verba de natureza alimentar da autora, beneficiária do LOAS, impondo-lhe ônus indevido e obrigando-a a buscar tutela jurisdicional para reverter a situação. O valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 está em consonância com precedentes do tribunal e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O termo inicial da correção monetária da indenização por danos morais é a data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ, e os juros moratórios incidem a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

A majoração dos honorários advocatícios da parte recorrida para 12% sobre o valor da condenação decorre da sucumbência integral da apelante, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A revelia não pode ser mitigada quando a parte não apresenta justificativa plausível para a ausência de contestação.

A instituição financeira tem o dever de documentar adequadamente a relação de consumo, pois a ausência de prova da contratação dos serviços gera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo consumidor.

A restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados é cabível quando a cobrança contraria a boa-fé objetiva, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral é configurado quando descontos indevidos atingem verba alimentar, impondo ao consumidor situação vexatória e a necessidade de buscar tutela judicial para solucionar o problema.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 344 e 373, inciso II; CC, art. 405; CDC, arts. 6º, incisos III e VI, 31, 42, parágrafo único, 46 e 54-G; Súmula nº 362 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, j. 27.10.2021; STJ, REsp nº 1.895.982/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 08.02.2023; TJSP, AC nº 1000333-89.2023.8.26.0660, Rel. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 15.12.2023.

Vistos.

A ré apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 43/45), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexistência do débito nestes autos discutido e CONDENAR a requerida na devolução dos valores referentes aos descontos indevidos, em dobro, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desde cada desembolso e juros de 1% ao mês, desde o evento danoso, e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir da presente data, e juros de 1% ao mês, desde o evento danoso, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré nas custas e despesas processuais, bem como com os honorários do Advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor do proveito econômico”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que a revelia deve ter seus efeitos mitigados, pois as partes possuem um contrato legalmente formalizado pela via digital, daí ser incabível reparo de qual ordem, quanto mais a devolução em dobro das parcelas pagas e danos morais, que no mínimo devem ser reduzidos (fls. 48/64).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 77/78), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Não houve resposta (fls. 68) nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelada, ao consultar seu benefício previdenciário, notou alguns descontos indevidos, ordinários e mensais, sem que houvesse contratado qualquer serviço passível de gerar tais descontos. Pediu pela aplicação da norma consumerista, com a devolução em dobro dos valores

sacados, além de indenização por danos morais.

De início, não há falar em mitigação da revelia se a própria apelante não justificou a impossibilidade de se manifestar tempestivamente na Origem.

Ainda que se saiba que a existência da revelia, por si só, não implica no êxito automático da parte contrária, a apelada desincumbiu-se do ônus que lhe competia, a atestar que houve saques indevidos em sua conta corrente, sem sua autorização.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

A apelante, na qualidade de fornecedor de serviços, possui o dever de documentar adequadamente as relações de consumo, sendo sua obrigação apresentar os contratos que embasam as cobranças efetuadas. Tal exigência decorre do disposto no artigo 6º, inciso III, e artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, que asseguram ao consumidor a obtenção de informações claras e precisas sobre os produtos e serviços contratados.

A ausência de apresentação do contrato viola os direitos básicos do consumidor, bem como os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, pilares das relações de consumo.

No caso em apreço, em vista da revelia, a apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, conforme exige o artigo 373, inciso II, do

Código de Processo Civil.

Nesse contexto, cumpre destacar a seguinte ementa, que reflete com precisão o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, em precedente símile em que a apelante também foi parte:

“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – 1. Preliminares de recurso. Revelia configurada. Nulidade não caracterizada. 2. Mérito. Contratação de empréstimo consignado não reconhecido pelo consumidor. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial que é relativa, a depender de outros elementos de prova produzidos nos autos. Ausência de intuito de contratação de empréstimo consignado. Perfil fraudulento da contratação evidenciado. Inexistência do negócio jurídico. – 3. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição em dobro diante do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Necessidade de devolução pelo autor dos valores creditados em conta de sua titularidade. Comprovação por extrato dos créditos efetuados, assim como, de operação única de débito. Informação perante o Procon de que o valor teria sido devolvido. Ausente a comprovação em cumprimento de sentença pelo autor de que o valor creditado já foi devolvido, fica autorizada a compensação entre os valores. 4. Dano moral caracterizado. Descontos que incidiram sobre verba alimentar e que correspondem a 7,34%

do benefício previdenciário. Incidência, ainda, da teoria do desvio produtivo do consumidor. Rejeição na esfera administrativa que obrigou o consumidor a ajuizar ação para resolver problema ao qual não deu causa. Indenização ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às particularidades do caso concreto. Desconto em verba de natureza alimentar e aplicada a teoria do desvio produtivo do consumidor. – Sentença parcialmente reformada, com inversão do ônus sucumbencial – Sucumbência mínima do autor – Recurso parcialmente provido”.

Apelação Cível 1000333-89.2023.8.26.0660; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

Portanto, diante da ausência de comprovação da regularidade da contratação e da liberdade de escolha do consumidor, caracterizam-se a abusividade e a prática vedada de venda casada. Consequentemente, deve ocorrer a restituição dos valores pagos indevidamente.

Com relação ao dano moral, depreende-se dos autos que a apelante impactou de forma relevante o modesto patrimônio da apelada, que por sinal é beneficiária de LOAS e de assistência judiciária, o que ocorreu com a exigência indevida de valores afastados pela r. Sentença, a par de fazê-la perder o tempo útil para a solução do litígio, a evidenciar um dano moral, cujo arbitramento deve considerar as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Deste modo, mantenho o valor da indenização em R\$ 5.000,00,

vez que encontra-se de acordo com o entendimento adotado nesta E, Turma IV para casos congêneres, como se pode ver pela ementa abaixo reproduzida da AC 1006188-53.2023.8.26.0400, Rel Léa Duarte, j. 26.8.24:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial. Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora. 4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano moral indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa moral que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC). 5. Obscuridade e dubiedade na

formação do contrato. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente contrato escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. Banco que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão. 6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do banco que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC. 7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação”.

Apelação Cível 1006188-53.2023.8.26.0400; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024).

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021, Rel. Rosana Santiso.

Acerca dos danos morais, por se tratar de relação contratual, o termo inicial da correção monetária deve ser a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362 do STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, nos termos da irrepreensível Sentença.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços

públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária. Ora, a cobrança decorrente de contrato nulo, por óbvio, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva. No caso, ainda, os descontos ocorrem desde novembro de 2021, já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, como bem determinou o d. Juízo Sentenciante.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

A apelante é a parte sucumbente nos autos. Responderá pela elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida de 10% para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator